



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 7.607, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.”

Na Câmara dos Deputados, por despacho de sua Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ela sujeita-se à apreciação conclusiva, consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Em 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do voto do relator, o Deputado Assis Couto, aprovou o Projeto.

Em seu voto, o Deputado Assis Couto afirma:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



* C D 2 3 8 9 6 5 1 6 2 0 0



Estamos plenamente de acordo também com sua intenção de perpetuar na LDB, a maior lei da educação brasileira, a obrigatoriedade da oferta de um atendimento voltado à continuidade do atendimento escolar das pessoas com deficiência, mediante ações que promovam seu acesso e permanência na escola e assegure atenção integral ao longo da vida.

Os jovens e adultos com deficiência ainda constituem uma grande parcela da população analfabeta em todo o mundo em razão da falta de oportunidades de acesso à educação escolar na idade adequada. No Brasil, apesar dos avanços na garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente com a edição da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, são muitos ainda os passos a serem dados para se alcançar um atendimento adequado da pessoa com deficiência em todos os níveis e modalidades escolares.

A seu turno, a Comissão de Educação, secundando o voto do relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Eduardo Barbosa, também aprovou o Projeto. De seu voto, colhe-se o seguinte juízo:

(...), destacamos que a pretendida alteração legislativa, perpetrada no bojo de um diploma legislativo de tanta visibilidade como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, será mais um passo importante para efetivar os direitos educacionais das pessoas com deficiência.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa



* C D 2 3 8 9 6 5 1 6 2 0 0 *



das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência consoante o art. 23, inciso II, da Constituição da República. Na forma do art. 24, inciso IX, do mesmo diploma legal, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência, dividida concorrentemente, para legislar sobre educação e ensino. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que de modo geral atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001. Deve ser apresentada emenda ao projeto tão somente para acréscimo da seguinte expressão "Art. ".

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.067, de 2017 com emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-21450

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238965162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



BoxEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.607, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

"Art. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-21450

LexEdit





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2023-21450

LexEdit

